



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.900132/2008-60
Recurso nº 888.900 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.141 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente GAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DCOMP ELETRÔNICO – PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO

Exercício: 2003

PRECLUSÃO DA DEFESA. RECURSO INTEMPESTIVO. DEFESA NÃO CONHECIDA.

Segundo o Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve protocolar sua defesa no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do acórdão. Corrido esse prazo, precluso está o direito do contribuinte de se defender na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que considerou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo seu direito creditório.

O interessado apresentou PER/DCOMP visando compensar os débitos nele declarados com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior referente ao SIMPLES.

Em 25/09/2008, a DRF/MCR emitiu o Despacho Decisório de fls. 09, no qual decidiu-se pela não homologação da compensação declarada, por não ter sido confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF discriminado no PER/Dcomp não foi localizado nos sistemas da RFB.

Contra o feito, a empresa apresentou manifestação de inconformidade (fl. 13), na qual alega, em síntese, o seguinte:

“GAMA COMERCIO E -SERVIÇOS LTDA com sede e estabelecimento comercial e prestação de serviços na rua CARMINIO DE ABREU, N.º 291 MONTES CLAROS, cep 39.401-708, MINAS GERAIS, CNPJ 01.660.127/0001-08, por seu representante legal, não se conformando com o auto de infração acima referido, lavrado pelo Sr. Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, do qual foi notificado em 02/05/2008, vein, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõem o art. 15 do Dec. 70.235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem (art. 16, inciso II do Dec. 70.235/72):

Em 30/06/2004 foi feita uma PER/DCOMP 1.3 de nº 27486.43917.300604.1.3.04-5184 solicitando o credito de Simples referente ao período de apuração de 31/01/2003 no valor total recolhido de R\$ 1.403,09 para ser compensado em PIS, COFINS, IRPJ e Contribuição Social.

Só que ao preencher a PER/DCOMP foi informado o valor integral do recolhimento e não o valor de cada guia, ocorrendo portanto um erro de fato ao preenchimento. Solicitamos que fosse verificado os recolhimentos feito na data do dia 10/02/2008 os valores de R\$ 201,98 e R\$ 1.201,11 com o código 6106 do período de apuração 31/01/2003.

E que esse crédito fosse compensado nos débitos de PIS, COFINS, IRPJ e Contribuição conforme solicitado na PER/DCOMP.

Por oportuno. esclarecemos que houve um erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP, mas sem causa qualquer prejuízo ao fisco. A empresa inconformada com o despacho decisório, pede a Vossa Excelência que reveja os procedimentos adotados para análise do caso e considere a PER/DCOMP ou dê a empresa o direito do credito.

A vista de todo exposto, inconformada com o despacho decisório, acima mencionado, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de que seja compensado os impostos indevidamente recolhidos pelos solicitados”.

Como mencionado, a DRJ de Juiz de Fora/MG considerou improcedente a manifestação de inconformidade, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. OPÇÃO.

Uma vez que a contribuinte, no ano-calendário de 2003, ainda estava submetida ao regime de tributação do SIMPLES, não há direito creditório algum a favor da empresa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 24/08/2010, a Contribuinte apresentou em 30/09/2010 recurso voluntário de fls. 30 a 31, onde reitera as mesmas razões de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

De acordo com o despacho de fls. 33, a contribuinte tomou ciência do acórdão 09-30.475 da 1ª Turma da DRJ/JFA em 24/08/2010, tendo enviado o Recurso Voluntário, pelos correios em 30/09/2010.

Sendo de 30 (trinta) dias o prazo para a interposição do recurso voluntário, de acordo com o Decreto nº 70.235/72, art. 33, contados na forma do art. 5º do mesmo diploma legal, considero a preclusão do direito da contribuinte de se defender na esfera administrativa.

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

...x...x...x...x...x...x...x...x...x...x...x...x...x...x...x...x...x...x...x...

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão